

**A FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E
CULTURAL – FRTVE
COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
REF. SELEÇÃO PÚBLICA Nº 047/2025**

Flexi móveis LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.579.937/0001-43, com sede na Rua do Lírio Quadra 39 Lote 18, Aparecida de Goiânia- GO , CEP 74.913-126, vem, com amparo no:

Art.165, inc.I da Lei 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação/classificação da empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DOS FATOS

A recorrida, FSO FRANCO TAVEIRA LTDA ,CNPJ 47.380.268/0001-60, participou desta Seleção pública e após abertura dos envelopes de proposta e habilitação, teve inicialmente sua proposta aceita e posteriormente após a análise da área técnica , considerada de acordo com o que se exige no termo de referência.

Entretanto, após uma análise minuciosa de nossa equipe , verificamos que a proposta apresentada pela empresa em questão e que até o presente momento está classificada como vencedora desta seleção pública, está cercada de falhas e vícios que ferem as exigências mínimas do instrumento convocatório desta seleção pública, no que diz

respeito ao preenchimento de proposta de preços.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Foi estipulado o prazo de 03 dias uteis para a interposição de recursos. Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 22 de setembro de 2025 o presente recurso é tempestivo, razão pelo qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

III. DAS RAZÕES DO RECURSOS

Diante do resumo dos fatos que apresentamos anteriormente, faremos agora a explanação detalhada do que nos motivou a interpor recurso contra a recorrida. Após a liberação da documentação da empresa consagrada vencedora deste certame, verificamos que há irregularidades na proposta comercial da mesma, no que diz respeito a conformidade que é exigida no termo de referência desta seleção pública para preenchimento de proposta comercial.

REFERENTE A PROPOSTA DE PREÇOS

O QUE DIZ O EDITAL:

7.1.5. As especificações claras, completas e minuciosas do item ofertado deverão estar em conformidade com o ANEXO I-A deste Instrumento;

Na proposta comercial apresentada pela recorrida não há

informações completas, detalhadas e muito menos minuciosas do item ofertado.

Há ausências de informações que são essenciais para que haja uma avaliação técnica, pois a análise técnica é feita quando há comparação das informações que estão na proposta comercial com as exigências mínimas do anexo I do instrumento convocatório (já que não é exigido a apresentação de catálogo).

O edital é claro em exigir que a proposta comercial tenha elementos MÍNIMOS para que a proposta seja validada.

Na fase de julgamento das propostas, quando sinalizamos via email sobre a desconformidade da proposta comercial da recorrida, nos foi informado que a comissão técnica analisou os apontamentos e que

” cada proponente declara que sua proposta atende integralmente às exigências do edital. A análise de mérito da documentação técnica e das propostas é de responsabilidade exclusiva do setor técnico competente.”

No entanto, discordamos completamente disto pois, embora realmente haja no edital as declarações obrigatórias que cada empresa participante deve preencher, que os mesmos declaram ciência das condições e exigências do termo de referência bem como o cumprimento de todas as obrigações exigidas no instrumento convocatório, estas declarações devem ser consideradas como COMPLEMENTOS das informações prestadas, não como SUBSTITUTAS de qualquer outra

informação que também é exigida no termo de referência.

O fato de existir uma declaração aonde o licitante declara que a proposta comercial atende todas as exigências do edital não o isenta de apresentar a proposta comercial de acordo com o edital, que exige que na proposta haja as especificações mínimas e completas, pois assim como todas as declarações são de obrigatório preenchimento pois assim exige o instrumento convocatório, o mesmo princípio se aplica também a todas as outras exigências do termo de referência, incluindo também o preenchimento correto da proposta comercial.

- SOBRE A PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA

A proposta comercial apresentada pela FSO FRANCO TAVEIRA LTDA, cita em todos os itens ofertados apenas as informações sobre o tipo de produto que está ofertando, não tendo mais outra informação que possa atestar que o mesmo realmente está a oferecer o produto que é exigido no termo de referência.

Para o item 01: O termo de referência pede uma banquetta com assento de inox, exige uma espessura específica de tubo(7/8) , espessura de chapa específica, diâmetro do assento e dimensões mínimas e máximas.

Na proposta apresentada pela FSO, o item 01 informa somente que é uma banquetta fixa em inox da marca HOUSE, não tendo informação que possa comprovar a espessura da chapa, não tendo informação de dimensão do produto, diâmetro do assento e etc...

Informações mínimas que (de acordo com o instrumento convocatório) devem conter na proposta comercial e que não estão.

Para o item 05: O termo de referência pede um fogão industrial a gás , exige dois tipos diferentes de queimadores, fala do material que o fogão é produzido, diâmetro dos queimadores, o tipo de perfil, especifica o tipo de bandeja e espessura do tubo de aço.

Na proposta comercial apresentada pela FSO fala somente que o que eles estão ofertando é um fogão industrial de baixa pressão sem forno, não contendo informação de espessura das chamas, tipo de pés, tipo de chapa, material da estrutura e etc...

Assim sucede a cada um dos itens que estão na proposta comercial apresentada pela recorrida.

No termo de referência há uma série de especificações mínimas que são exigidas para cada item como tipo de material, potência, consumo de energia (KWh) e outras informações que se exige no termo de referência e que não estão informados na proposta apresentada pela empresa FSO.

Ao que parece só um detalhe na proposta comercial, na verdade estes detalhes como espessura do tubo, dimensão, tipo de material que os itens são fabricados, impactam DIRETAMENTE no preço final na formulação dos preços.

Isso influencia o resultado desta seleção pública de forma direta , pois o critério desta seleção pública que define o

vencedor além das condições de habilitação é ter o menor preço.

É evidente é que houve por parte da FSO uma omissão de informação das especificações dos item que formulam a proposta comercial e que impactam tanto na qualidade (pois as especificações completas descritas neste instrumento convocatório são feitas afim de que a administração possa adquirir produtos de qualidade e procedência), como no preço.

Isto, em nosso entendimento PREJUDICA E FERE o princípio da ISONOMIA que é a garantia de que todos os interessados possam competir em igualdade de condições, sem discriminação ou privilégios, assegurando a todos o direito de participar e ter um **tratamento justo** no processo de licitação pública, pois não se trata de excesso de formalismo, e sim de algo que realmente impacta o preço final, oferecendo vantagem ao arrematante do certame.

Sabemos que essa interpretação não é somente nossa, pois, ao analisarmos as propostas comerciais apresentadas pelos outros participantes desta seleção , TODOS, a saber: Mega forte; Mais ética; RN hospitalar e nós da Flexi móveis, apresentamos proposta comercial de acordo com o anexo I deste instrumento convocatório tendo as informações completas e precisas de cada item que estamos ofertando.

A única empresa que em sua proposta comercial NÃO APRESENTA ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS E DETALHADAS de acordo com as exigências do edital foi a

empresa que FSO FRANCO TAVARES LTDA.

IV- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja desclassificada a empresa recorrida, visto que a mesma deixou de apresentar a proposta comercial com informações completas, o que fere o que exige o edital no que diz respeito ao preenchimento das propostas e que pode sim causar até transtornos a esta administração, pois subentende-se que, se esta proposta comercial passou na análise feita pela área técnica, cuja proposta não tem elementos mínimos suficientes para serem analisados a conformidade da proposta com o instrumento convocatório, a administração pública muito provavelmente está adquirindo produtos abaixo da

qualidade exigida para esta seleção pública.

Em nosso entendimento cada empresa participante fez as cotações necessárias para ofertar a esta administração produtos de qualidade e que atendem integralmente ao termo de referência e que além das especificações mínimas estarem descritas na proposta comercial, estão também aferidas de forma COMPLEMENTAR nas declarações de atendimento as exigências desta seleção pública.

Em resumo, assinar a declaração de conformidade não deve estar em detrimento da apresentação de informações essenciais que devem conter na proposta comercial. Uma coisa não deve ser feita em detrimento de outra.

Portanto, Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3^a da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu

mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia 24 de setembro de 2025

Fausto da Silva Ferreira
CPF: 716.675.711-68
PROCURADOR LEGAL